

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

**P R O C U R A D O R I A G E R A L**

Barueri, 19 de setembro de 2019

## PARECER JURÍDICO

095/2019



PJU

De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.

Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2019.

Autoria: MESA DIRETORA.

Dispõe sobre: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 414, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI".

### Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Mesa Diretora que tem por fim alterar *dispositivos da Lei Complementar n.º 414, de 20 de outubro de 2017, que dispõe sobre a criação do plano de cargos, carreira e salários dos servidores da Câmara Municipal de Barueri.*

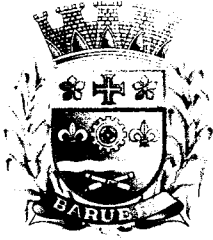
É sobejamente sabido que a Câmara Municipal possui determinada independência em relação à Administração Pública Municipal, que tem como uma de suas características a autonomia administrativa, consistente na capacidade de se organizar, com a criação de quadro de servidores, realização de concursos, aquisições, elaborar seu regimento interno, entre outras.

15  
18/09/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

28-SET-2019 15:31 0022898 1/2





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL

Assim, da mesma forma que compete à Prefeitura organizar o seu quadro, criando e extinguindo seus cargos, também é da Câmara Municipal a competência para se auto-organizar administrativamente.

A respeito do tema, o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município de Barueri harmonicamente estabelecem que a organização da Casa deverá ser feita por meio de lei complementar, iniciada pela Mesa Diretora, ou seja, referidos diplomas reservam a competência para engendrar projetos desta natureza à Mesa, e, ainda, exigem que seja feito por lei complementar, dependente de quórum especial para aprovação. Veja-se:

*Art. 214. (...) “a criação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação e alteração dos respectivos vencimentos, serão feitos por lei complementar de iniciativa privativa da Mesa Diretora”. (Regimento Interno).*

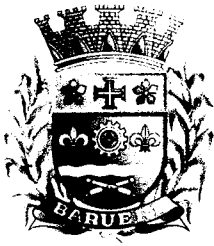
*Art. 38. Compete à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:*

*I – propor projetos de lei criando, extinguindo ou transformando cargos, empregos ou funções públicas dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos. ( LOMB)*

Portanto, não há vícios impeditivos na tramitação da presente propositura, visto que, ao engendrar projeto inerente à organização administrativa da Câmara Municipal, por meio de lei complementar, a Mesa Diretora age estritamente dentro de sua esfera legislativa exclusiva.

PROCURADORIA GERAL  
15/03/2018





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL

### Da alteração da lei

De acordo com a Lei e Introdução às Normas e Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), *não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue; e a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.* (caput e §1º, o artigo 2º).

A revogação da lei pode ser parcial ou total, quando for parcial denomina-se derrogação, que é quando apenas parte da lei é extinta, e quando se tratar de revogação total, com a extinção por completo da lei, dá-se o nome de ab-rogação.

No presente caso, a alteração tem por escopo derrogar expressamente a *Lei Complementar n.º 414, de 20 de outubro de 2017*, isso porque pretende apenas modificá-la, mantendo a sua vigência.

A par disso, para a derrogação da lei, deve-se observar as mesmas regras legislativas necessárias à sua criação, tais como o quórum de aprovação, forma de votação e apreciação pelas mesmas comissões legislativas, de acordo com sua natureza.

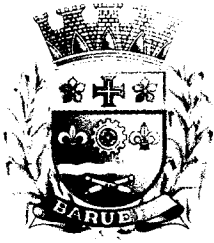
### Considerações finais

Portanto, referido Projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "g", artigo 19, inciso III, alínea "f", todos da LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigos 58, "caput", artigo 60, inciso VI, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III e artigo 136,

Nº  
1863/2019  
J

R





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL

alíneas "a", todos do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, §1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, §2º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB** (artigo 50, inciso I, alínea "e", da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);
- e) **Votação Nominal** (artigo 189, §3º, alínea "c", do RI).

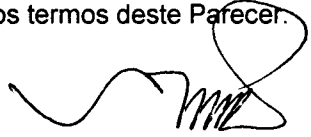
1883/2018

**Sugere-se**, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta procuradoria Geral.

  
**LUCAS RAFAEL NASCIMENTO**  
Procurador Geral  
OAB/SP nº 264.968

A Secretária Geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, **DÁ-SE POR CIENTE** dos termos deste Parecer.

  
**MARCOS PEREIRA DA SILVA**  
Assessor da Secretária Geral

